



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**

TRIBUNAL DO CIDADÃO

SEGUNDA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Representação de Natureza Interna

Relatório Técnico Conclusivo

Prefeitura Municipal de Chapada de Guimarães-MT

COORDENADOR:

BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO

Auditor Público Externo – TCE/MT

Cuiabá, julho de 2022





SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. HISTÓRICO	3
3. ANÁLISE TÉCNICA.....	5
4. ACHADOS DE AUDITORIA	27
5. CONCLUSÃO	37
6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	39





PROCESSO Nº	: 32.617-8/2017
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES/MT
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSÁVEIS	THELMA PIMENTEL FIGUEIREDO DE OLIVEIRA – EX-PREFEITA (1/1/2017 a 31/12/2020) LISU KOBESTAIN – EX-PREFEITO (1/1/2013 a 31/12/2016) E OUTROS
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
EQUIPE TÉCNICA	: BENEDITO FRANCISCO LEITE FILHO (Auditor Público Externo)

1. INTRODUÇÃO

No cumprimento da Ordem de Serviço nº 0792/2022, Documento Digital nº 153096/2022, segue o relatório técnico referente ao processo em epígrafe.

Tratam os autos de Representação de Natureza Interna (RNI), proposta pela então Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria, em desfavor da Prefeitura Municipal de Chapada de Guimarães-MT, sob a responsabilidade da senhora Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira e outros, em razão de supostas irregularidades constatadas pela auditoria durante o processo de levantamento (Documento Digital nº 236756/2017).

2. HISTÓRICO

Conforme relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 311468/2017), a equipe técnica constatou os seguintes achados de auditoria:

1. O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.
2. Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2011, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.
3. Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão - Nota Fiscal nº 3545496.





4. Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento.
5. Alunos da rede municipal de ensino faltam a escola devido a não prestação dos serviços por empresas contratadas.
6. Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.
7. Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.

No Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 63231/2021), a Secex de Atos de Pessoal, naquela ocasião, analisou e manteve os achados nº 1 e 4. Os demais achados, quais sejam, 2, 3, 5, 6 e 7 foram remetidos para análise e instrução às, então, Secex especializadas, em consonância com o anexo único da Resolução Normativa 07/2018.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer nº 1.078/2021¹, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, o qual se manifestou pelo conhecimento e pela procedência da RNI e pela sugestão da remessa do processo às Secretarias competentes, para análise dos achados de auditorias (2, 3, 5, 6 e 7), constantes do relatório preliminar.

Por meio da Resolução Normativa 01/2022 de 21 de fevereiro de 2022, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) instituiu novo modelo de atuação fiscalizatória das Secretarias de Controle Externo (Secex) da Corte de Contas.

Em Decisão Singular², o Conselheiro Relator, Waldir Júlio Teis, converteu o andamento do processo em diligências e, de acordo com o novo modelo de atuação fiscalizatória das Secex, encaminhou os autos à Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria para análise instrutiva.

¹ Documento Digital nº 87764/2021, emitido em 30 de março de 2021.

² Documento Digital nº 23828/2022, emitido em 15 de março de 2022.





3. ANÁLISE TÉCNICA

Portanto, os achados ora analisados são os seguintes:

2. Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2011, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.
3. Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão - Nota Fiscal nº 3545496.
5. Alunos da rede municipal de ensino faltam a escola devido a não prestação dos serviços por empresas contratadas.
6. Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.
7. Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.

A seguir, análise dos 5 (cinco) achados de auditoria ainda não analisados do relatório técnico preliminar.

3.1. O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.

(Achado já analisado e mantido conforme Documento Digital nº 63231/2021, páginas 2 a 11.)

3.2. Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2011, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.

3.2.1 Classificação da irregularidade

DB 99. Gestão Fiscal/Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





3.2.2 Responsabilização

3.2.2.1 Responsáveis 1

- Expresso Rubi LTDA (Responsável: Carlos Alberto Martinelli) – Período: de 01/01/2017 a 31/12/2017.

- Rápido Chapadense Viação LTDA (Responsável: Umberto Pereira da Cruz Cardoso) - Período: de 01/01/2017 a 31/12/2017.

3.2.3 Esclarecimentos dos responsáveis

3.2.3.1 Responsável - Rápido Chapadense Viação LTDA (Contribuinte) - Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, o senhor Umberto Pereira da Cruz Cardoso, representante da Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda., fora regularmente citado³, mesmo assim, permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defender-se nos presentes autos, fato que levou a declaração da REVELIA da empresa, conforme Documento Digital nº 191361/2019.

Análise Técnica

Restou demonstrado que a Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda ao não recolher aos cofres municipais as taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, apropriou-se indevidamente de recursos devidos à Prefeitura.

Dessa forma, **mantém-se** o apontamento.

3.2.3.2 Responsável - Empresa Expresso Rubi LTDA (Contribuinte) – Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.

Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, o senhor Carlos Alberto Martinelli, Agente Arrecadador da taxa de Embarque do Terminal Rodoviário de Chapada dos Guimarães da Empresa Expresso Rubi Ltda., fora regularmente citado⁴, mesmo

³ - Citação nº 782/2017/GAB-JBC de 23 de novembro de 2017. (Documento Digital nº 318242/2017);
- Ofício nº 551/2019/GCI-JBC de 9 de maio de 2019 (Documento Digital nº 96955/2019);
- Reiteração da Citação – (Documento Digital nº 151816-2019).

⁴ - Citação nº 783/2017/GAB-JBC de 23 de novembro de 2017 (Documento Digital nº 318243/2017);





assim, permaneceu silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defender-se nos presentes autos, fato que levou a declaração de REVELIA da Empresa Rápido Chapadense Viação Ltda, conforme Documento Digital nº 191359/2019.

Análise Técnica

É bom deixar registrado que as taxas de embarques têm natureza de preços públicos, dada a sua característica de contrapartida pelos serviços prestados ou utilização dos espaços no terminal rodoviário.

Já está estabelecido na doutrina e na jurisprudência, conforme RE nº 729122 do STF⁵, a distinção entre preço público e taxa (de natureza tributária). A principal distinção está na compulsoriedade de se exigir o pagamento da taxa, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, conforme o artigo 145, inciso II, da Constituição Federal.

A cobrança da taxa de Embarque do Terminal Rodoviário de Chapada dos Guimarães é exigida apenas dos usuários que optam em usar o terminal rodoviário. Não há, portanto, cobrança compulsória, independente da utilização ou pela simples disponibilização. Somente aqueles que efetivamente se utilizarem dos serviços (utilização do terminal por meio de aquisição de passagens) pagam a referida taxa.

Restou demonstrado nos autos que a Empresa Expresso Rubi Ltda ao não recolher aos cofres municipais as taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, apropriou-se indevidamente de recursos devidos à Prefeitura.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

3.2.3.3 Responsável José Martinho Filho (Secretário de Finanças) – Período: 01/01/2017 a 31/05/2017.

-
- Ofício nº 327/2018/GAB-JBC de 22 de maio de 2018 (Documento Digital nº 94816/2018);
 - Ofício nº 330/2018/GAB-JBC de 23 de maio de 2018 (Documento Digital nº 96007/2018);
 - Reiteração de Citação de 11 de junho de 2019 (Documento Digital nº 126684/2019);
 - Reiteração de Citação de 12 de junho de 2019 (Documento Digital nº 127808/2019).

⁵ Documento 152226/2022





Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, o então Secretário de Finanças Municipal, senhor José Martinho Filho foi devidamente citado e apresentou a sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 177151/2019).

Transcreve-se a seguir, resumo da manifestação de defesa.

A defesa, inicialmente, consigna que para se concluir qualquer análise é necessário que os acontecimentos sejam contextualizados. Afirma que analisar apenas um recorte temporal de um fato isolado, pode induzir o julgador a decidir sem levar em conta todas as variáveis, todos os fatores que rodeiam o fato.

Afirma que desde 01/12/2016 até de 31/05/2017, acumulou várias atribuições sempre com o intuito de promover a organização das estruturas e garantir a governança do município.

Aduz que o cenário era desafiador, como se não bastassem todas as adversidades financeiras e estruturais, herdou uma situação caótica no que se refere aos sistemas corporativos, uma vez que a Prefeitura de Chapada se encontrava com um *status* de inadimplência histórica no envio das prestações de contas ao Legislativo local e ao órgão de Controle Externo, motivo da intervenção municipal decretada pelo chefe do Executivo Estadual, embasada em decisão do TCE/MT.

Dessa forma, entende que não havia espaço para manutenção do sistema corporativo até então utilizado - o SIGESP. Por conseguinte, tomou-se a decisão de trocar tudo que existia até então e que não davam as respostas necessárias ao gerenciamento mínimo da Administração Municipal.

Adentrando no mérito da questão, a defesa afirma que não se pode trazer como crença que uma receita lançada num determinado mês, deva ser arrecadada de imediata, ou, no caso em tela, a receita lançada em maio, será arrecadada e contabilizada no próprio mês. Expõe que uma vez identificado o fato gerador e a receita lançada, essa pode ser quitada no mesmo mês ou no período de junho até dezembro do mesmo exercício, para depois, se não efetivada a quitação, ser registrada como Dívida Ativa, constituindo ativo para exercício futuro.

Relata que a rodoviária do município é administrada por um superintendente, a quem cabe gerenciar todos os negócios que ocorrem naquele ambiente, sendo minima-





mente plausível que não haja imputação direta e exclusiva de responsabilização ao Secretário de Finanças pela possível omissão por determinado procedimento ocorrido naquele ambiente, simplesmente pela interpretação do artigo 11 da LRF.

Nesse sentido, traz recorte do Decreto-Lei 20/67, no seu artigo 80, § 20 onde está consignado que:

"o ordenador de despesa, salvo conveniência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas".

Dessa forma entende que o legislador não albergou a culpa *in vigilando* do ordenador de despesas. Ou seja, não há, em princípio, responsabilidade do ordenador de despesa pelos atos dos seus subordinados que exorbitem das ordens recebidas, demonstrando que a sua responsabilização decorre da comprovação de culpa. Jamais existiram ordens exorbitantes, orientações para que se omitissem arrecadações ou qualquer outra forma de tratamento diferenciado entre os contribuintes. Pelo contrário, o cumprimento das normas existentes sempre foi a regra e isso foi disseminado entre os atores do município em reuniões técnicas entre fiscais e os escritórios contábeis, que se tornaram parceiros em ações de incremento da arrecadação.

À vista disso, a defesa faz o seguinte questionamento:

Portanto, pergunto Senhor Conselheiro, onde está comprovado que agi com omissão? Em que documento está consignado que determinei que não fossem cobradas a taxas emitidas?

Em seguida a defesa faz uma análise comparativa da Receita - TRIBUTO CÓD. 962 - TAXAS DE EMBARQUE, no período, ou seja, no exercício anterior (2016) e no exercício posterior (2018).

ARRECADADAÇÃO DA TAXAS DE EMBARQUE-TRIBUTO CÓD. 962

2016	2017	2018
R\$ 17.682,44	R\$ 82.489,07	R\$36.793,52

Fonte: Relatório Termo de Quitação por Exercício-Anexos I E II dos Autos

Acrescenta informações trazendo dados contidos nos Relatórios de Arrecadação do exercício de 2017, onde entende estar claro a ocorrência de registros de receitas relativas ao período citado, não considerados no recorte, e que ao final do exercício, como se pode esperar, houve inscrição de Dívidas Ativas relacionadas ao Tributo.





Contrapondo as afirmações do Relatório Técnico, alega que durante o período de janeiro a maio de 2017, foram arrecadados, na rubrica TAXAS DE EMBARQUE, o montante de R\$ 22.148,34, contra os R\$ 21.500,00 informados.

"Portanto os procedimentos de auditoria aplicados, apuraram uma diferença de arrecadação a menor de R\$ 15.578,00 para o período de 01/01/17 a 15/05/17, já que o valor lançado pela Prefeitura com base nos talões foi de R\$ 21.500,00 e o valor apurado com base nos relatórios das empresas de ônibus foi de R\$ 37.078,00."

A defesa questiona o critério de apuração das informações das empresas de ônibus. Afirma que não teve acesso a essas informações para fazer qualquer inferência; e que é de conhecimento público que somente paga taxa de embarque o passageiro que embarca no terminal rodoviário.

Expõe que os passageiros que embarcam nos pontos fora do terminal ou que gozam de "imunidades por usos e costumes" não pagam a taxa. Diante desse contexto, concebe, estar aí um ponto de divergência, uma vez que em seu entender não seja plausível que as empresas tivessem a "ingenuidade" de afirmar que emitem as taxas, porém, não recolhem aos cofres públicos, apesar de todo descontrole do Administrador do Terminal Rodoviário, conforme apurado nas verificações.

Inferi, ao contrário do que entendeu os auditores, não ser razoável concluir que a circularização de dados financeiros trabalhou e lastreou as conclusões em documentos consistentes e confiáveis.

E, também, que os auditores do TCE/MT não levaram em consideração variáveis de exceção, tais como:

- ✓ Embarques fora do Terminal Rodoviário;
- ✓ A questão das isenções concedidas aos idosos;
- ✓ A prática usual das caronas para Policiais Militares e Bombeiros fardados;
- ✓ Outras eventuais formas de concessão de "imunidades por uso e costumes" (sem ferir os aspectos da legalidade).

Conjectura que uma análise mais detida com a finalidade de apontar divergências, eventuais desvios ou inconsistências, deveria ter o cuidado de analisar tais variáveis, não simplesmente levantar planilhas e apurar diferenças matemáticas entre elas.





Outro ponto considerado pelo defendente é que a Prefeitura de Chapada dos Guimarães, em fins de 2016, operava sua gestão de sistemas corporativos de forma "Frankensteiniana", ou seja, existiam vários sistemas que não se comunicavam, operando num ambiente carregado de inconsistências e informalidades, senão veja-se:

- ✓ Execução orçamentária, financeira, contábil - operava com o SIGESP/TCE-MT;
- ✓ Tributação e Arrecadação - operava com a empresa ÁGILI SISTEMAS recuperando informações fragmentadas da BETHA SISTEMAS com os acervos dos anos anteriores;
- ✓ Folha de Pagamentos - operava com a empresa ÁGILI SISTEMAS;
- ✓ Previdência Municipal - operava com a empresa AGENDA ASSESSORIA.

Afirma que, sem dúvida, esse foi o fator primordial para a inexistência de prestação de contas da gestão anterior, que culminou com a intervenção. Resultado disso foi a inexistência, durante quase todo o primeiro semestre de 2017, de qualquer Relatório Contábil ou Tributário que pudesse servir de parâmetro gerencial para análises pontuais confiáveis, ou seja, precisava-se "acreditar" nas informações recebidas para checar a veracidade durante o andamento do processo.

Mesmo assim, entende que os resultados foram muito superiores aos apresentados no exercício anterior e seguinte, no que diz respeito à cobrança da taxa específica, o comparativo da folha anterior é suficiente para confirmar essa afirmação.

Assevera que o sistema SIGESP - não permite a migração de informações, ou seja, quando se implanta uma plataforma mais moderna, completa e toda integrada, depara-se com a necessidade de promover a seleção de dados oficiais espalhados para reconstruir uma nova base. Sendo assim afirma que "Naquele momento, parar para dar foco a uma situação pontual (Taxas da Rodoviária), sem relevância no contexto, seria um ato de irresponsabilidade com a gestão".

Análise Técnica

Reitera-se que as taxas de embarques aqui referidas têm natureza de preços públicos, dada a sua característica de contrapartida pelos serviços prestados ou utilização dos espaços no terminal rodoviário.





Os gestores dos Municípios devem estruturar a sua Administração de modo a desenvolver políticas de arrecadação com eficácia, focando em recursos humanos qualificados e controles informatizados. A defesa relata que encontrou adversidades financeiras e estruturais, que a situação era caótica no que se refere aos sistemas corporativos, porém, no período em que o gestor esteve à frente da Secretaria de Finanças não se registrou políticas no sentido de otimizar os processos de arrecadação municipal.

De fato, não se constatou que o Secretário de Finanças, buscou gerir a arrecadação própria com competência e que propusesse ou exigisse a regulamentação e sistematização dos procedimentos de recebimentos da Prefeitura, a fim de garantir a arrecadação da totalidade das taxas de embarque cobradas dos passageiros do Terminal Rodoviário Chico Moreira.

Dessa forma, restou configurado que a gestão municipal não foi zelosa na prevenção e combate à sonegação de recursos pertencentes à prefeitura advindas da utilização do Terminal Rodoviário.

Pelo exposto, **mantém-se** a irregularidade.

3.3. Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal nº 3545496.

3.3.1 Classificação da irregularidade

JB 02 Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

3.3.2 Responsabilização

3.3.2.1 Responsável 1

- Grasielli Wiesenhutter (Secretária de Administração) – Período: 10/03/2017 a 28/08/2017.

3.3.2.2 Responsável 2





- Priscila Talita da Cruz Leão (Fornecedor).

3.3.3 Esclarecimentos dos responsáveis

3.3.3.1 Responsável - Grasielli Wiesenhutter (Secretária de Administração) - Período: 10/06/2017 a 28/08/2017.

Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, a senhora Grasielli Wiesenhutter (Secretária de Administração), foi regularmente citada⁶ e apresentou a sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 328099-2017).

Transcreve-se a seguir, resumo da manifestação de defesa.

A defendente registra que em função da urgência da solicitação de compras (Papel Higiénico, Papel A4 e Copo descartável) para atendimento ao cidadão e da ausência de processos licitatórios vigentes, as compras da PM de Chapada dos Guimarães foram orçadas, primeiramente, em empresas locais e que neste cenário os valores encontrados para compra de Resmas de Papel A4 apresentaram maiores que o praticado.

Assim, a gestão da prefeitura, após dar início e aguardar a finalização de um pregão para registro de preços destes materiais, solicitou ao servidor Weverton Teixeira da Silva, que exercia a função de Chefe do Departamento de Patrimônio e que auxiliava também o setor de compras, que realizasse a cotação de preços em empresas do ramo no município de Cuiabá. Após realizada essa cotação de preços, a gestão optou pelo menor preço, conforme tabela a seguir.

Nº	Empresa	Caixa	Resma (com 500 folhas)	Valor da Caixa	Valor da Resma
1	Priscila Bijuterias e Flores	1	20	R\$ 473,10	R\$ 23,66
2	Juma Madeiras para Construção Ltda ME	1	20	R\$ 513,60	R\$ 25,68
3	Redemil Climatizações	1	20	R\$ 490,15	R\$ 24,51

Salienta que o registro dos orçamentos no sistema de Gestão da Prefeitura, foi adotado o menor preço, conforme NAD - Nota de Autorização de Despesas⁷.

Enfatiza que a segunda conferência e análise mais apurada de todo processo de compras realizado pela Secretária de Administração, Grasielli Wiesenhutter, teve seu

⁶ Citação nº 770/2017/GAB-JBC de 23 de novembro de 2017. (Documento Digital nº 318227/2017).

⁷ Documento Digital nº 328099/2017, pág.14.





ponto principal atrelado a emissão da Nota de Empenho e Ordem de Pagamento⁸ os quais não foram assinados/autorizados, pois neste momento detectou-se que o valor orçado não era compatível com a quantidade entregue pela empresa. Por essa razão a Secretaria de Administração entrou em contato com a empresa Priscila Bijuterias e Flores, solicitando esclarecimentos e recebeu a comunicação⁹ afirmando que não realizou a entrega correta dos materiais, justificando que faria a entrega no prazo de 15 dias.

Diante dessa situação, e associado ao fato de constatar que as empresas orçadas não eram do ramo, e que mesmo sem a autorização da Secretaria de Administração o valor já havia sido pago à empresa, encaminha a Procuradoria Jurídica do município a Comunicação Interna nº 117/2017/ADM de 07/06/2017¹⁰, solicitando um parecer e orientação de como proceder em relação aos fatos encontrados.

Ressalta que não houve omissão dos fatos pela Secretária de Administração conforme cita o Processo nº 32.617-8/2017 item 2.3, subitem 2.3.3.1.1, sendo que, após análise do processo de compra, e verificada a possibilidade de alguma irregularidade, foi solicitado ao Departamento Jurídico a apuração dos fatos com a empresa Priscila Bijuterias e Flores e com o servidor Weverton Teixeira da Silva, recomendando a devolução ou cancelamento da compra. sendo que não foi assinado nem autorizado a Ordem de Pagamento dessa compra por esta Secretaria, o que ocasionou a instauração da Comissão Especial de Sindicância designada pela Portaria nº 001/2017/GAB/SIND¹¹.

Informa, também, que em 29 de agosto de 2017 solicitou sua exoneração do cargo de Secretária de Administração, conforme Ato nº 145/2017¹², fato que dificultou o acompanhamento do andamento da Comissão Especial de Sindicância.

Alude que em 04/12/2017 solicitou formalmente ao Departamento Jurídico da Prefeitura de Chapada dos Guimarães a cópia da Sindicância finalizada para então anexar à sua defesa, porém o Exmo. Sr. Renato de Almeida Orro, Procurador do município, informou que a referida Sindicância ainda não estava finalizada.

Análise Técnica

⁸ Documento digital nº 328099/2017, págs. 11,12,13.

⁹ Documento Digital nº 328099/2017, pág. 33.

¹⁰ Documento Digital nº 328099/2017, pág. 32.

¹¹ Documento Digital nº 328099/2017, pág. 27.

¹² Documento Digital nº 328099/2017, pág. 60.





A defendente traz ao processo seus argumentos carreados com documentos comprobatórios de suas fundamentações.

O fato de negar-se a assinar a Nota de Empenho e a Ordem de Pagamento ao realizar a conferência e análise do processo da compra e detectar-se que o valor orçado não era compatível com a quantidade entregue pela empresa, demonstra o zelo da Secretária de Administração.

É possível verificar que a então Secretária de Administração, quando tomou conhecimento de possível irregularidade na aquisição do material em comento, por ocasião do lançamento do processo de compras no sistema da Prefeitura, de imediato entrou em contato com a empresa solicitando esclarecimentos. Não concordando com as explicações da empresa, a secretária acionou a Procuradoria do Município a fim de que fossem adotadas as medidas cabíveis para responsabilização da empresa, inclusive, com base nessa informação é que foi instaurado a sindicância.

Dessa forma, entende-se não restar caracterizado omissão da gestora diante das irregularidades nos processos de seleção de fornecedores, cotações de preços e efetivação da compra com a Empresa Priscila Talita da Cruz Leão ME.

Sendo assim, tem-se por **sanado** o apontamento.

3.3.3.2 Responsável – Empresa Priscila Talita da Cruz Leão ME.

Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, a empresa Priscila Talita da Cruz Leão ME, fora regularmente citada e apresentou a sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 115017/2018).

Transcreve-se a seguir, resumo da manifestação de defesa.

A empresa defendente relata que participou de um processo de compra de materiais para atender a Administração da Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães, sendo materiais de consumo: aquisição de 300 resmas de papel A4, sendo 15 caixas contendo 20 resmas, 20 fardos de papel higiênico contendo 64 rolos e 10 caixas de copo plástico com 2.500 unidades em cada caixa.





Informa que o processo no qual sagrou-se vencedora com o menor preço, a empresa foi convocada para a aquisição e a entrega dos mesmos nas quantidades descrita em sua totalidade.

Aduz que a empresa adquiriu esses materiais com os preços praticados no mercado sem que houvesse superfaturamento deles.

Pontua, porém, que no item 15 caixas de papel A4, contendo 20 resmas, a empresa comprou 30 caixas de papel A4 com 10 resmas em cada caixa, totalizando 300 resmas, totalizando a mesma quantidade do solicitado pela Administração.

Aponta que na emissão da Nota Fiscal para recebimento da administração, a empresa emitiu a Nota fiscal conforme o solicitado pela Prefeitura de Chapada dos Guimarães, ou seja, 15 caixas de resma de papel A4, contendo 20 resmas em cada, que totalizava 300 resmas de papel.

Afirma que a empresa entregou todos os materiais solicitados pela Prefeitura de Chapada dos Guimaraes, não havendo nenhum sobrepreço na compra dos produtos supracitados.

Análise Técnica

Ao analisar o empenho nº 984/2017, processo de compras de materiais de expediente (copos descartáveis, papel higiênico e papel A4), empresa fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão¹³, estabelecida em Cuiabá, constatou-se o superfaturamento nos preços, evidenciado por meio da comparação da nota fiscal de compra dos produtos pelo fornecedor e de revenda para a Prefeitura, uma vez que a empresa fornecedora, Priscila Talita da Cruz Leão, adquiriu os produtos da empresa Assai Atacadista, em Cuiabá, em 11/05/2017.

Convém registrar, conforme demonstra o Relatório Técnico¹⁴ os produtos superfaturados foram os seguintes:

1. Papel Higiênico – Preço de mercado por unidade (Fardo) R\$ 23,92. Preço de aquisição – R\$ 44,82.

¹³ (Documento Digital nº 300902/2017).

¹⁴ (Documento Digital nº 311468/2017, pág. 11).





2. Papel Sulfite 500 folhas A4 – Preço de mercado por unidade (Caixa) R\$ 140,00.
Preço de aquisição – R\$ 473,10.

A defesa não demonstrou em seus argumentos o motivo desses valores tão díspares.

Dessa forma, entende-se caracterizado a ocorrência de superfaturamento referente ao empenho em comento.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

3.4 Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento.

Achado já analisado e mantido conforme Documento Digital nº 63231/2021, páginas 18 a 24.

3.5. Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas.

3.5.1 Classificação da irregularidade

HB 06 Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 08 Contrato_Grave_08. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

3.5.2 Responsabilização

3.5.2.1 Responsáveis

- Hellen Cristina Xavier Moreira (Secretária de Educação) – Período: a partir de 01/01/2017.
- Erlan de Souza – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.
- Yvete Pereira de Araújo – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a





31/05/2017.

- Claudio L. de Mendonça – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.
- Transrodex Transportes Ltda – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.

3.5.2.1.1 Responsável - Hellen Cristina Xavier Moreira (Secretária de Educação) – Período: a partir de 01/01/2017.

Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, a senhora Hellen Cristina Xavier Moreira (Secretária de Educação), fora regularmente citada¹⁵, e apresentara a sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 331609/2017).

Transcreve-se a seguir, resumo da manifestação de defesa.

A defesa descreve que o apontamento formalizado pela equipe técnica se refere à constatação de algumas ocasiões em que as empresas contratadas para a realização do transporte escolar não prestaram os serviços, tiveram o valor descontado, porém, não foi exigido o cumprimento do contrato no que se refere a substituição dos veículos, o que ensejaria a aplicação de multa pelo descumprimento contratual.

Entende que de fato, por ter havido descumprimento do contrato por parte dos prestadores ensejaria, em tese, a aplicação de multa.

No entanto, pontua que para que fosse aplicado as penalidades cabíveis, seria necessário que fosse garantido o contraditório e a ampla defesa.

Por essa razão, após esse apontamento, a Secretaria de Educação, então elaboraria um relatório com os eventuais dias em que foi descumprido o contrato, a fim de que fosse instaurado procedimento administrativo para aplicação de penalidade.

Afirma que, agindo dessa forma, as medidas necessárias para a punição do prestador de serviço que descumpriu parcialmente o contrato seriam efetivamente adotadas.

¹⁵ Citação nº 769/2017/GAB-JBC de 23 de novembro de 2017 (Documento Digital nº 318226 2017).





Entende que o rompimento unilateral do contrato acabaria prejudicando ainda mais o transporte dos alunos, eis que seria necessário um novo procedimento licitatório da linha, o que levaria tempo.

Conclui afirmando que além disso, já estaria, então, sendo elaborado Termo de Referência para licitar as linhas do transporte escolar no início de 2018, oportunidade em que todos os contratos seriam ajustados para evitar prejuízos aos alunos e punir rigorosamente aquele que descumprisse o contrato.

Análise Técnica

A defesa reconhece a impropriedade e consigna que as medidas necessárias para a punição do prestador de serviço que descumpriu parcialmente o contrato seriam efetivamente adotadas.

Porém, as medidas tomadas pelo gestor não têm o condão de sanar o apontamento, pois de fato, a impropriedade ocorreu durante esse período específico da gestão.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento.

3.5.2.1.2 Responsável - Erlan de Souza – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.

Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, a empresa Erlan de Souza – ME (Empresa Contratada), fora regularmente citada¹⁶ e apresentou a sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 99877/2018).

Transcreve-se a seguir, resumo da manifestação de defesa.

A defesa aduz que as supostas alegações não merecem prosperar, notadamente aquela que informa falta de frequência na prestação de serviço do transporte escolar nos meses de março a maio do ano de 2017 na linha 3, pela empresa representante.

Enfatiza que conforme CI 329/SME/2017¹⁷, a secretária de educação informa que não houve nenhuma falta da empresa nos meses de março a maio de 2017.

¹⁶ Ofício Nº 328/2018/GAB-JBC de 22 de maio de 2018 (Documento Digital nº 96010/2018).

¹⁷ Documento Digital nº 99877/2018, pág. 6.





O suplicante informa que sempre prestou serviço da melhor forma possível, não tendo nenhuma falta, inclusive possui notas em aberto de alguns meses do ano de 2015 a 2017.

Registra, por derradeiro que apesar do débito, a empresa jamais deixou de prestar o serviço.

Análise Técnica

Compulsando os autos verifica-se que te fato, a então Secretária de Municipal de Educação informa que não houve nenhuma falta da empresa Erlan de Souza – ME nos meses de março a maio de 2017.

Sendo assim, tem-se por **sanado** o apontamento.

3.5.2.1.3 Responsável - Yvete Pereira de Araújo – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.

Em consonância com o contraditório e a ampla defesa, o senhor Miguel Geraldo Araújo, representante legal da Empresa Yvete Pereira de Araújo – Goiano Tur, foi regularmente citada¹⁸, mesmo assim, permanecera silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defender-se nos presentes autos, fato que levou a declaração da REVELIA da empresa, conforme Documento Digital nº 191368/2019.

Análise Técnica

Restou demonstrado que a Empresa Yvete Pereira de Araújo – Goiano Tur deixou de prestar os serviços de transporte escolar, quando deveria ter substituído os veículos inoperantes, suprindo as linhas contratadas, conforme previsto nas cláusulas contratuais.

Dessa forma, **mantém-se** o apontamento.

3.5.2.1.4 Responsável - Cláudio L. de Mendonça – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.

¹⁸ Documento Digital nº 71936/2019.





Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, a empresa Cláudio L. de Mendonça – ME, foi regularmente citada¹⁹, mesmo assim, permanecera silente, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defender-se nos presentes autos, fato que levou a declaração da REVELIA da empresa, conforme Documento Digital nº 191358/2019.

Análise Técnica

Restou demonstrado que a Empresa Cláudio L. de Mendonça – ME deixou de prestar os serviços de transporte escolar, quando deveria ter substituído os veículos inoperantes, suprimindo as linhas contratadas, conforme previsto nas cláusulas contratuais.

Dessa forma, **mantém-se** o apontamento

3.5.2.1.5 Responsável - Transrodex Transportes Ltda – ME (Empresa Contratada) – Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.

Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, o senhor Fábio dos Santos Feitosa, representante da empresa Transrodex Transportes Ltda – ME, foi regularmente citado²⁰ e apresentara a sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 333675/2017).

Transcreve-se a seguir, resumo da manifestação de defesa.

A defesa pontua que carece de fundamentos jurídicos os argumentos constantes da Representação, pois a análise fática foi realizada por amostragem e sequer levou-se em consideração os princípios norteadores da administração pública no tocante a fiscalização e controle, qual seja, o devido processo legal, o contraditório e ampla defesa.

Conforme documentação anexa²¹ - diário de bordo dos veículos - que a empresa utiliza para seu controle interno, inclusive para fins trabalhistas - nas datas específicas, afirma que foram executados todas os transportes das linhas objeto do contrato com a Prefeitura, não ensejando qualquer descumprimento contratual.

Destaca que referente ao período objeto da análise, por amostragem, abril de 2017, conforme as notas fiscais acostadas, a empresa faturou valores a menor, sendo:

¹⁹ Documento Digital nº 126683/2019.

²⁰ Documento Digital nº 318248 /2017.

²¹ Diário de bordo dos veículos – Documento Digital 333675/2017, pág. 31 e 32.





- Contrato 199/2015 -19 dias trabalhados -17 dias faturados.
- Contrato 198/2015 -18 dias trabalhados -17 dias faturados.

Assim, afirma que qualquer alegação quanto a descumprimento contratual ferrem a legalidade, a boa-fé e a transparência que devem nortear os contratos administrativos.

Questiona de plano que a análise realizada nos referidos contratos em momento algum levantou a possibilidade de uma mera falha formal, já que os documentos são feitos por meio de controle manual de frequência dentro da unidade escolar.

Interpela a amostragem realizada nos referidos contratos, produção de prova sem qualquer critério e metodologia na sua confecção, bem como, de forma unilateral, o que por si só gera sua fragilidade.

Pelos simples argumentos acima indicados, afirma que é possível já levantar-se questionamentos quanto a legalidade, os vícios e sanções ilegais que possam ensejar o presente procedimento interno.

Reitera que o relatório técnico é frágil, inconsistente e latente quanto as ilegalidades, pois entende não ter havido qualquer descumprimento contratual por parte da manifestante quanto a execução do contrato, sendo em uma análise superficial, suposto erro formal quanto ao preenchimento dos diários.

Garante que a empresa, ora manifestante, prestou os serviços em comento, em perfeito, tal qual reza o contrato, a luz dos princípios da legalidade e transparência.

Sendo assim, destaca que a empresa não causou nenhum dano aos alunos, quanto a falta as aulas pelo suposto descumprimento contratual.

Análise Técnica

Compulsando os autos, em especial o Documento de Digital nº 300962/201, pág. 13, verifica-se o Relatório do Ônibus Escolar do Mês de Abril/2017, registrando que a Empresa Transrodex prestara serviços à Escola Municipal Córrego do Campo no mês de abril, sendo 19 (dezenove) dias letivos trabalhados. Esse relatório traz duas observações ocorridas nos dias 18 e 20 de abril de 2017. As duas observações são referentes a quebra dos ônibus, porém, afirmando que um outro ônibus fez toda rota, tendo aula normal para todos os alunos, apenas chegando um pouco atrasado, não tendo perdas significativas.





O Relatório Técnico aponta justamente esses dias como não prestação do serviço de transporte escolar, alegando como resultando a falta dos alunos à escola, causando prejuízo para a educação dos alunos.

Portanto, pela análise do Relatório do Ônibus Escolar do Mês de Abril/2017, não há de se falar em prejuízo, uma vez que o próprio relatório consigna que os alunos tiveram aula normal e que não houve perdas significativas para a educação dos estudantes.

Sendo assim, entende-se **sanado** o apontamento.

3.6 Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.

3.6.1 Classificação da irregularidade

BB 99 Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NB 15 Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde –MT).

3.6.2 – Responsabilização

3.6.2.1 Responsável

- Patrícia Dourado Neves (Secretária de Saúde) – Período: a partir de 09/03/2017.

Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, a senhora Patrícia Dourado Neves (Secretária de Saúde), foi regularmente citada²² e apresentou a sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 331609/2017).

Transcreve-se a seguir, resumo da manifestação de defesa.

²² Citação nº 768/2017/GAB-JBC de 23 de novembro de 2017 (Documento Digital nº 318222/2017)





A defesa relata que no início da gestão fora identificado o aparelho de Raio X mencionado no relatório técnico, porém, esse aparelho não consta no acervo como sendo de propriedade do Município de Chapada dos Guimarães/MT.

Aduz que ao analisar o contrato que foi firmado pela Prefeitura Municipal com a empresa Wanderson Jose de Amorim da Silva, constatou-se que o seu objeto era “realização de exames de Raio X nas dimensões de 13x18 cm, 15x40 cm, 18x24 cm, 35x35 cm, 30x40 cm, 35x43 c”.

Registra que esse contrato findou em 15 de outubro de 2016, não tendo sido aditivado.

Alude que no contrato não consta se o aparelho deveria ser fornecido pela empresa ou pela Prefeita, no entanto, na proposta apresentada pela contratada consta que:

“Assim, em razão dessa Digna Secretaria Municipal de Saúde estar demandando a Contratação de Serviços Radiológicos para sua Unidade de Saúde ambulatorial, viemos apresentar proposta para realização dos referidos exames, através do valor unitário de R\$ 19,00 (dezenove reais) por exames sem laudos, inclusos os seguintes materiais: Envelope, Filmes, Revelador e Fixador, 01 Aparelho de Raio-X, 01 Processadora Automática, inclusive^ Técnicos em Radiologia 24 HORAS.”

Assim, entende que à princípio, o aparelho mencionado no relatório pertence a uma empresa privada, porém, até então a empresa DATEC não tinha apresentado qualquer solicitação de sua devolução ou documento comprobatório da propriedade, fazendo com que o aparelho ficasse sem utilização.

Afirma que por essa razão, foi deflagrado procedimento licitatório com o objetivo de adquirir um aparelho de Raio X, estando, então, a Secretaria de Saúde aguardando o envio do material para pagamento, instalação e contratação de profissional para manuseio.

Com relação ao aparelho de ultrassom, pontua que a Secretaria Municipal de Saúde não possui em seu quadro profissional habilitado para seu manuseio.

Nesse sentido, estaria então providenciando uma solução adequada para contratação de um profissional com o objetivo de prestar esse serviço de grande relevância para a sociedade.

Análise Técnica

A defesa afirma que no início da gestão identificou-se o aparelho de Raio X





mencionado no relatório técnico, porém, consigna que esse aparelho não consta no acervo como sendo de propriedade do Município de Chapada dos Guimarães/MT. Registra que esse contrato findou em 15 de outubro de 2016, não tendo sido aditivado.

Observa-se que a Secretária de Saúde, senhora Patrícia Dourado Neves, fora nomeada para o cargo em 09/03/2017, como o contrato de utilização do aparelho de Raio X findou em 15 de outubro de 2016 e, sendo o aparelho de propriedade da empresa DATEC, de fato, a secretária não pode ser responsabilizada em relação a operacionalização do aparelho de Raio X.

Porém, em relação ao aparelho de Ultrassom, entende-se que a então Secretária de Saúde, senhora Patrícia Dourado Neves, não adotou providências para pô-lo em funcionamento. Como titular da pasta, a secretária, deveria ter providenciado condições e profissionais habilitados para operá-lo, não permitindo a ociosidade do equipamento e garantindo, dessa forma, o atendimento à população no próprio município, somado a uma gestão eficiente dos recursos públicos, cumprindo assim, de fato, as exigências da Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu artigo 60.

Sendo assim, **mantém-se** o apontamento, apenas para as irregularidades referentes ao aparelho de Ultrassom.

3.7 Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.

3.7.1 Classificação da irregularidade

BB 99 Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NB 15 Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT).

3.7.2 – Responsabilização

3.7.2.1 Responsável





- Patrícia Dourado Neves (Secretária de Saúde) – Período: a partir de 09/03/2017.

Em consonância com o contraditório e à ampla defesa, a senhora Patrícia Dourado Neves (Secretária de Saúde), foi regularmente citada²³ e apresentou a sua manifestação de defesa (Documento Digital nº 340894/2017).

Transcreve-se a seguir, resumo da manifestação de defesa.

A defesa relata que a atual gestão recebeu o PSF Santa Cruz em péssimo estado de conservação, principalmente no que se refere a instalação elétrica.

Descreve que no início foi cogitado fechar o PSF Santa Cruz, porém, houve resistência da parte da população local, razão pela qual, o prédio ficou então utilizado apenas para atendimentos médicos.

Explana que por essa razão, a cadeira odontológica seria utilizada em outro posto de saúde, até que houvesse a reforma do PSF Santa Cruz.

Expõe que em 2017 houve significativo redução dos repasses de verbas aos municípios, o que impactou significativamente no orçamento, razão pela qual, os recursos eram escassos para possibilitar uma reforma nos postos de saúde.

Alude assim, que a cadeira odontológica em questão seria remanejada para outra localidade, possibilitando seu uso.

Diante do exposto, requer a improcedência da Representação e, consequentemente, o seu arquivamento.

Análise Técnica

A Equipe Técnica do TCE/MT descreve que ao realizar inspeção física no PSF Santa Cruz, encontrou-se cadeira de dentista “nova” ociosa, por falta de instalações elétricas adequadas.

Os argumentos trazidos aos autos pela Secretária Municipal de Saúde não devem prosperar, pois restou caracterizado a falta de planejamento e de providências efetivas para pôr em funcionamento o equipamento odontológico. Restou claro que a então titular da pasta não envidou esforços para viabilizar a melhoria das instalações elétricas da

²³ Citação nº 768/2017/GAB-JBC de 23 de novembro de 2017 (Documento Digital nº 318222/2017)





unidade de saúde. A gestão tinha como opção, também, efetuar a transferência para um local adequado, garantindo, assim, o funcionamento dos equipamentos necessários para a prestação dos serviços, cessando a ociosidade da cadeira de dentista e garantindo o atendimento odontológico à população.

Dessa forma, **mantém-se** o apontamento.

4. ACHADOS DE AUDITORIA

A seguir apresenta-se síntese dos achados apontados no relatório preliminar com as devidas adequações. Registra-se que esses achados já foram apontados e os responsáveis devidamente notificados, não havendo necessidade de nova notificação.

De todo o exposto, registra-se seguintes achados de auditoria:

4.1 O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.

4.1.1 Classificação da irregularidade:

KB 10 Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

4.1.2 Responsabilização

- Lisu Koberstain – Prefeito Municipal – Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

- Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira – Prefeita Municipal – Período: 01/01/2017 a 31/12/2020.

4.1.3 Conduta

Prover o cargo de contador com servidor contratado e o de controlador interno com servidor nomeado em comissão e não habilitado tecnicamente para a função, quando deveria ter provido os cargos por meio de concursos públicos específicos para os cargos, cumprindo a lei municipal nº 1.640/2015 de 15/06/2015 e as Súmulas nº 02 e 08, do TCE-MT.





4.1.4 Nexo de causalidade

O provimento dos cargos de contador e controlador interno por servidores não concursados para os cargos, resultou na ocupação do cargo de contador por servidor contratado temporariamente e na de controlador interno por servidor nomeado em comissão, resultando na inefetividade do controle interno da Prefeitura e desrespeitando a lei municipal de criação dos cargos e as determinações do TCE-MT para a ocupação desses cargos.

4.1.5 Culpabilidade

Não foi constatado que o gestor agiu respaldado por pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir do Prefeito o provimento dos cargos efetivos de contador e controlador interno da prefeitura, por meio de concurso público específico para os cargos, tendo em vista haver lei municipal, nº 1.640/2015 de 15/06/2015, bem como haver determinação do TCE/MT nesse sentido, por meio das Súmulas nº 02 e 08, a fim de garantir a habilitação técnica e funcional.

4.2 Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no período de janeiro a maio de 2011, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.

4.2.1 Classificação da irregularidade

DB 99. Gestão Fiscal/Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

4.2.2 Responsabilização

4.2.2.1 Responsáveis 1

- Expresso Rubi LTDA (Responsável: Carlos Alberto Martinelli) – Período: de 01/01/2017 a 31/12/2017.
- Rápido Chapadense Viação LTDA (Responsável: Umberto Pereira da Cruz Cardoso) - Período: de 01/01/2017 a 31/12/2017.





4.2.2.1.1 Conduta

Apropriar-se do valor de taxas de embarques cobradas de usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, quando deveria ter recolhido a totalidade das taxas aos cofres da Prefeitura

4.2.2.1.2 Nexo de causalidade

Ao não recolher aos cofres municipais as taxas de embarques cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira, apropriou-se indevidamente de recursos da Prefeitura.

4.2.2.2 Responsável 2

- José Martinho Filho (Secretário de Finanças) – Período: de 01/01/2017 a 31/05/2017.

4.2.2.2.1 Conduta

Omitir-se do dever de gerir a arrecadação e de propor ou exigir regulamentação e sistematização dos procedimentos de arrecadação de crédito da Prefeitura, quando deveria ter orientado e acompanhado a apuração das receitas, prevenindo e combatendo a sonegação dos contribuintes.

4.2.2.2.2 Nexo de causalidade

A omissão diante do dever de gerir a arrecadação da receita e de propor ou exigir a regulamentação e sistematização dos procedimentos para ela, contribuiu para a não arrecadação da totalidade das taxas de embarque cobradas dos passageiros, pelas empresas de ônibus que exploram o Terminal Rodoviária Chico Moreira.

4.2.2.2.3 Culpabilidade

Não se constatou que o Secretário de Finanças estava respaldado, em suas ações e omissões, por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dele que gerisse a arrecadação da receita originária e que propusesse ou





exigisse a regulamentação e sistematização dos procedimentos de arrecadação da Prefeitura e que, a fim de garantir a arrecadação da totalidade das taxas de embarque cobradas dos passageiros do Terminal Rodoviário Chico Moreira, prevenindo e combatendo a sonegação fiscal pelos contribuintes, já que se impõe ao gestor o dever de boa gestão fiscal e de efetiva arrecadação dos seus crédito, assim como a eficiência deve guiar a atuação do gestor público.

4.2.2.2.4 Restituição de valores

Responsáveis	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
Expresso Rubi LTDA e José Martinho Filho	31/05/17	R\$ 4.518,00
Rápido Chapadense LTDA e José Martinho Filho	31/05/17	R\$ 11.060,00
TOTAL		R\$ 15.578,00

4.3 Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal nº 3545496.

4.3.1 Classificação da irregularidade

JB 02 Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

4.3.2 Responsabilização

4.3.2.1 Priscila Talita da Cruz Leão (Fornecedor)

4.3.2.1.1 Conduta

Superfaturar produtos, quando deveria ter praticado preços do mercado varejista para os produtos revendidos.

4.3.2.1.2 Nexo de causalidade

A revenda de produtos a preços superiores aos praticados pelo mercado varejista, resultou em superfaturamento de preços.

4.3.3 Restituição de valores





Responsável	Data do Fato Gerador	Valor (R\$)
- Priscila Talita da Cruz Leão (Fornecedor)	11/05/17	R\$ 5.205,50

4.4 Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento.

4.4.1 Classificação da irregularidade

EB 05 Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

4.4.2 Responsabilização

4.4.2.1 Responsável

- Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira – Prefeita Municipal – Período: 01/01/2017 a 31/12/2020.

4.4.2.1.1 Conduta

Manter controle de jornada dos servidores ineficiente e permitir inclusive a falta de qualquer controle da jornada, quando deveria ter implementado regras e mecanismos de controle capazes de viabilizar uma gestão efetiva da jornada dos servidores e garantir o cumprimento das jornadas de trabalho e a disponibilidade dos serviços públicos à sociedade, em respeito ao dever de eficiência na gestão, conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal e 60 da Lei Orgânica Municipal de Chapada dos Guimarães.

4.4.2.1.2 Nexo de causalidade

A manutenção de controle ineficiente de jornada e, também, a falta de controle, resultaram na má gestão da jornada dos servidores da Prefeitura, permitindo o descumprimento de jornada e comprometendo a disponibilidade dos serviços públicos.

4.4.2.1.3 Culpabilidade

Não foi constatado que a Prefeita, nas suas ações e omissões, estava





respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela a regulamentação e implementação de um mecanismo de controle de jornada dos servidores, capaz de viabilizar a gestão da jornada de trabalho, de minimizar o seu descumprimento, bem como de apurar eventuais faltas e atrasos injustificados e o seu reflexo na folha de pagamento, e assim agisse, guiada pelo princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos, conforme prevê o artigo 37 da Constituição Federal e 60 da Lei Orgânica Municipal de Chapada dos Guimarães.

4.5 Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas.

4.5.1 Classificação da irregularidade

HB 06 Contrato_Grave_06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 08 Contrato_Grave. Não-aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

4.5.2 Responsabilização

4.5.2.1. Hellen Cristina Xavier Moreira (Secretária de Educação) – Período: a partir de 01/01/2017.

2.5.2.1.1 Conduta

Não exigir o pleno cumprimento das cláusulas contratuais pelas contratadas de transporte escolar, quando deveria ter exigido a substituição de veículos inoperantes, conforme preveem as cláusulas oitava dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceira dos contratos 13 e 20/2017.

Omitir-se do dever contratual de penalizar as contratadas diante da inexecução parcial do contrato, quando deveria ter aplicado as penalidades contratualmente previstas para o descumprimento de quaisquer cláusulas, conforme preveem as cláusulas





nona dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015, sétima dos contratos 13 e 20/2017 e décima do contrato nº 170/2015.

4.5.2.1.2 Nexo de causalidade

A não exigência da substituição de veículos inoperantes, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017, resultou na não prestação do serviço de transporte escolar em 23 dias no período analisado, em março a maio de 2017, resultando na falta dos alunos à escola nesses dias.

A não aplicação das penalidades contratualmente previstas pela inexecução parcial dos contratos, resultou na falta de prestação dos serviços de transporte escolar e, conseqüentemente, na falta dos alunos à escola, em 23 dias no período analisado, de março a maio de 2017.

4.5.2.1.3 Culpabilidade

Não foi constatado que a Secretaria de Educação estava respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela, que exigisse das empresas de transporte escolar contratadas, a substituição dos veículos inoperantes, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017, a fim de garantir a plena prestação dos serviços e assegurar o transporte escolar dos alunos às escolas, uma vez que tinha acesso ao controle de frequência do transporte, feito pela direção das escolas e os utilizava para fiscalizar a execução dos contratos, inclusive descontando o valor correspondente aos dias de serviços não prestados pelas contratadas, portanto ela tinha o dever de já na primeira ocorrência da falta agir para evitar reincidências.

Não foi constatado que a Secretária de Educação estava respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela, que aplicasse as penalidades previstas nas cláusulas contratuais nona dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015, sétima dos contratos 13 e 20/2017 e décima do contrato nº 170/2015, pelo descumprimento das cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017, que resultou na falta de prestação





de serviços de transporte escolar e conseqüente falta dos alunos à escola, em 23 dias no período de março a maio de 2017, já que tinha ciência dessas ocorrências através do controle de frequência do transporte, feito pela direção das escolas, utilizado inclusive por ela para fiscalizar a execução dos contratos e o fizesse, a fim de garantir a plena prestação dos serviços e assegurar o transporte escolar dos alunos às escolas.

4.5.2.2. Responsáveis

- Empresa Yvete Pereira de Araújo – Goiano Tur - Período de 01/03/2017 a 31/05/2017.
- Cláudio L. de Mendonça – ME – Período: 01/03/2017 a 31/05/2017.

4.5.2.2.1 Conduta

Deixar de prestar os serviços de transporte escolar, quando deveria ter substituído os veículos inoperantes, suprimindo as linhas contratadas, conforme previsto nas cláusulas contratuais.

4.5.2.2.2 Nexo de causalidade

A não substituição dos veículos inoperantes, resultou na falta dos alunos à escola em 23 dias no período analisado, de março a maio de 2017.

4.5.2.2.3 Culpabilidade

É razoável exigir das empresas contratadas que tivessem substituído os veículos inoperantes, conforme previsto nas cláusulas contratuais oitavas dos contratos nº 187-188-189-190-191-198-199 e 222/2015 e, terceiras dos contratos 13 e 20/2017, a fim de garantir a plena execução dos serviços e assegurar o transporte dos alunos às escolas.

4.6 Falta de profissionais deixa equipamentos de Raio X e de Ultrassom ociosos há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.

(Obs.: Irregularidade mantida apenas referente ao aparelho de Ultrassom).

4.6.1 Classificação da irregularidade





BB 99 Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NB 15 Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde –MT).

4.6.2 Responsabilização

4.6.2.1 Responsável

- Patrícia Dourado Neves (Secretária de Saúde) – Período: a partir de 09/03/2017.

4.6.2.1.1 Conduta

Não tomar providências para pôr em funcionamento o equipamento de Ultrassom, quando deveria ter providenciado profissionais habilitados para operá-lo, acabando com a ociosidade do equipamento e garantindo o atendimento à população do próprio município, gerindo os recursos públicos com a eficiência esperada e exigida do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu artigo 60.

4.6.2.1.2 Nexo de causalidade

A não providência de profissionais habilitados para operar o equipamento de Ultrassom, resultou na ociosidade do equipamento e inviabilizou a realização dos exames no próprio município.

4.6.2.1.3 Culpabilidade

Não foi constatado que a Secretária de Saúde, nas suas ações e omissões, estava respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela, que tivesse tomado as providências necessárias para acabar com a ociosidade do equipamento de Ultrassom, providenciando os profissionais habilitados para operá-lo, já que tal situação era do conhecimento da atual gestão, desde o processo de transição de governo, no final de 2016, a fim de garantir a plena utilização dos recursos de saúde disponíveis em prol da população local, agilizando os diagnósticos, disponibilizando





os exames no próprio município, evitando o desconforto e riscos decorrentes de deslocamentos, além de não sobrecarregar o sistema de atendimento de outro município e assim atuasse, guiada pelo princípio da eficiência na utilização dos recursos públicos, exigidos do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu artigo 60.

4.7 Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.

4.7.1 Classificação da irregularidade

BB 99 Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NB 15 Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT).

4.7.2 Responsabilização

4.7.2.1 Responsável

- Patrícia Dourado Neves (Secretária de Saúde) – Período: a partir de 09/03/2017.

4.7.2.1.1 Conduta

Não tomar providências para pôr em funcionamento a cadeira de dentista do PSF Santa Cruz, quando deveria ter viabilizado a melhoria das instalações elétricas da unidade de saúde ou ter promovido a transferência para local adequado, para garantir o funcionamento de todos os equipamentos necessários para a prestação dos serviços, acabando com a ociosidade da cadeira de dentista e garantindo o atendimento odontológico à população no PSF, gerindo os recursos públicos com a eficiência esperada e exigida do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu artigo 60.

4.7.2.1.2 Nexo de causalidade





A não adoção de medidas para garantir instalações elétricas adequadas no PSF Santa Cruz, resultou na ociosidade da cadeira de dentista e inviabilizou os serviços odontológicos no PSF.

4.7.2.1.3 Culpabilidade

Não foi constatado que a Secretária de Saúde, nas suas ações e omissões, estava respaldada por normas internas e pareceres técnicos e jurídicos, sendo, portanto, razoável exigir dela, que tivesse tomado as providências necessárias para acabar com a ociosidade da cadeira de dentista do PSF Santa Cruz, promovendo a melhoria na rede elétrica ou transferindo a unidade de saúde para local adequado, já que tal situação era do conhecimento da gestora, a fim de garantir a plena utilização dos recursos de saúde disponíveis no PSF e de assegurar a disponibilização dos serviços odontológicos à população no próprio bairro e assim deveria ter atuado, guiada pelo princípio da eficiência na utilização dos recursos públicos, exigido do gestor pela Lei Orgânica Municipal, Emenda nº 002/2006, em seu artigo 60.

5. CONCLUSÃO

Após análise das argumentações e documentos apostos aos autos, opina-se pela manutenção das irregularidades abaixo descritas:

Achado nº 1

KB 10 Pessoal_Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).

- O não provimento dos cargos de contador e controlador interno por meio de concurso público, desrespeita determinações do TCE-MT, súmulas nº 02 e 08.

Responsáveis:

- Lisu Koberstain (Prefeito – Período: 01/01/2013 a 31/12/2016).
- Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (Prefeita – Período: 01/01/2017 a 31/12/2020).

Achado nº 2

DB 99. Gestão Fiscal/Grave. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

- Taxas de embarque cobradas dos usuários do Terminal Rodoviário Chico Moreira no





período de janeiro a maio de 2011, não são arrecadados em sua totalidade, devido a falhas no processo de arrecadação.

Responsáveis:

- Expresso Rubi LTDA (Responsável: Carlos Alberto Martinelli) – Período: 01/01/2017 a 31/12/2017.
- Rápido Chapadense Viação LTDA (Responsável: Umberto Pereira da Cruz Cardoso) - Período: de 01/01/2017 a 31/12/2017.
- José Martinho Filho (Secretário de Finanças) – Período: 01/01/2017 a 31/05/2017.

Achado nº 3

JB 02 Despesa_Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

- Superfaturamento na compra direta de produtos da fornecedora Priscila Talita da Cruz Leão – Nota Fiscal nº 3545496.

Responsável:

- Priscila Talita da Cruz Leão ME (Fornecedor).

Achado nº 4

EB 05 Controle Interno_Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 161, V, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007).

Inefetividade do controle de jornada dos servidores da Prefeitura, inviabiliza a gestão do cumprimento da jornada e a apuração do seu descumprimento.

Responsável:

- Thelma Pimentel Figueiredo de Oliveira (Prefeita – Período: 01/01/2017 a 31/12/2020).

Achado nº 5

HB 06 Contrato_Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993; legislação específica do ente).

HB 08 Contrato_Grave. Não aplicação de sanções administrativas ao contratado em razão de atraso ou inexecução total ou parcial do contrato (arts. 86 a 88, da Lei nº 8.666/1993).

- Alunos da rede municipal de ensino faltam à escola devido à não prestação dos serviços por empresas contratadas.





Responsáveis:

- Hellen Cristina Xavier Moreira (Secretária de Educação) – Período: a partir de 01/01/2017.
- Empresa Yvete Pereira de Araújo – Goiano Tur – Período: 01/03/2017 a 31/05/2017.
- Empresa Cláudio L. de Mendonça – ME – Período: 01/03/2017 a 31/05/2017.

Achado nº 6

BB 99 Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NB 15 Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde –MT).

- Falta de profissionais deixa equipamento de Ultrassom ocioso há mais de 2 anos e população precisa deslocar-se para outro município para realizar exames.

Responsável:

- Patrícia Dourado Neves (Secretária de Saúde) – Período: a partir de 09/03/2017.

Achado nº 7

BB 99 Gestão Patrimonial_Grave. Irregularidade referente à Gestão Patrimonial, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

NB 15 Diversos_Grave. Inadequação de estrutura física, de recursos materiais, humanos e tecnológicos, na área de saúde, no atendimento à população (Art. 6º, da Constituição Federal/1988, Art. 2º, da Lei nº 8.080/1990, Resoluções RDC nº 50/2002 e nº 42/2010, da Anvisa e ao manual de estrutura física das unidades básicas de saúde – MT).

- Instalação elétrica inadequada deixa equipamentos odontológicos ociosos e deixa a população sem atendimento no PSF Santa Cruz.

Responsável:

- Patrícia Dourado Neves (Secretária de Saúde) – Período: a partir de 09/03/2017.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, em razão da confirmação das irregularidades apontadas na representação, as seguintes propostas de





encaminhamentos:

- a) Dar encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para emissão de parecer;
- b) Dar ciência ao Município de Chapada dos Guimarães sobre os achados detectados de modo a evitar a repetição das mesmas irregularidades;
- c) Aplicar multa aos gestores municipais responsáveis conforme previsto no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007 e no artigo 3º da Resolução Normativa nº 17/2016;
- d) Determinar à atual gestão a realização de concurso público para os cargos de contador e controlador interno no município de Chapada dos Guimarães.
- e) Determinar a restituição de valores ao erário municipal, conforme itens 4.2.2.2.4 e 4.3.3 deste relatório.

É a informação.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em, Cuiabá, 04 de julho de 2022.

Assinaturas Digitais²⁴

Benedito Francisco Leite Filho

Auditor Público Externo – TCE/MT (Coordenador)

²⁴ Documento assinado digitalmente baseado em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

